LEI Nº 639/2009 DE 15 DE MAIO DE 2009.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE USO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 67 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Bela Vista do Toldo, sua execução, licenciamento, concessão e permissão, bem como sua fiscalização, aplicação de multas e cassação da concessão dos serviços serão regulamentados pela presente Lei, nos termos do art. 10, III, da Lei Orgânica do Município e da Lei n(o) 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

CAPÍTULO I

DAS LINHAS

Artigo 2º. – Ficam fixadas em 04 (quatro) o número de linhas para transporte coletivo de passageiros no Município de Bela Vista do Toldo, distribuídas nos locais abaixo determinados e com a seguinte distribuição de locais e horários:

I – Linha n(o) 1, da localidade de Pinhalzinho até o centro de Bela Vista do Toldo, no horário de saída das 06:30, com retorno às 12:00 horas;

II - Linha n(o) 2, da localidade de Serra dos Borges até o centro de Bela Vista do Toldo, no horário de saída das 07:00, com retorno às 12:00 horas;

III- Linha n(o) 3, da localidade de Ribeirão Raso até o centro de Bela Vista do Toldo, no horário de saída das 08:30, com retorno às 16:00 horas;

IV- Linha n(o) 4, da localidade de Tira Fogo até o centro de Bela Vista do Toldo, nos horários de saída das 08:15, com retorno às 13:15 horas, e das 14:15 horas, com retorno às 17:00 horas;

Artigo 3º. – O permissionário se fará representar junto ao Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Sinalização – CMTTS, através de um representante expressamente indicado;

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES

Artigo 4º. – A permissão de serviço de transporte coletivo de passageiros será concedida a título precário.

Parágrafo único: O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com a presente Lei, bem como aqueles que se revelarem insuficientes apara o atendimento dos usuários;

Artigo 5º. – A concessão do serviço de transporte coletivo somente será autorizada mediante prévia escolha do melhor pretendente, mediante concorrência pública, baseada na Lei n(o) 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações;

Parágrafo 1º. – O principal critério de avaliação será o do proponente que apresentar as melhores condições de benefício e atendimento aos usuários;

Parágrafo 2º. – A presente concessão e sua manutenção implica ao concessionário a sujeição a adequação as normas de fiscalização ao município;

Art. 6º A permissão será outorgada por Decreto do Prefeito, após a celebração de contrato, conforme previsto na legislação federal acima citada.

Art. 7º São requisitos mínimos para habilitar-se a concessão de transporte coletivo de passageiros:

I - Quanto a pessoa jurídica:

a) prova de constituição da firma considerada, bem como cópia do registro da mesma na Junta Comercial;
b) apresentação de cópia autenticada do contrato social da respectiva sociedade;
c) Apresentar comprovante da propriedade de no mínimo 06 (seis) veículos, sendo 04 (quatro) destinados à utilização normal das linhas e 02 (dois) destinados à reserva técnica;

II – Quanto ao motorista:

a) ser motorista profissional devidamente habilitado;
b) apresentar atestado de idoneidade moral e negativa de antecedentes criminais;
c) apresentar atestado de sanidade física e mental, constando referência expressa de negativa as doenças relacionadas nesta Lei;
d) apresentar Certificado de Curso de Transporte Coletivo.

III - Quanto aos veículos:

a) prova de propriedade com exibição dos comprovantes de propriedade expedidos de Detran;
b) o veículo não poderá ter sido fabricado há mais de (15) quinze anos a contar da data do requerimento, inclusive;
c) apresentar bom estado de conservação e manutenção, com a vistoria do CIRETRAN, ou a critério do CMTTS.

IV- Quanto a instalação de escritório e garagem no município:

Para participar do procedimento licitatório, as empresas interessadas deverão apresentar declaração comprometendo-se que antes da outorga da concessão:

a) Irá disponibilizar a entrega de atualizada a ficha cadastral dos motoristas de sua frota, devendo os profissionais preencherem os requisitos do inciso II do presente artigo:

b) Que não irá utilizar meios eletrônicos para a cobrança de passagens e bilhetes, dentro dos ônibus, bem como, que irá utilizar em cada veículo, os serviços de cobrador, sendo vedada a cumulação da função pelo motorista;

c) Que irá instalar escritório administrativo, local destinado a manutenção dos veículos e garagem, no município de Bela Vista do Toldo;

§ 1º A permissionária é responsável pelos seus motoristas, respondendo por seu treinamento e saúde, para a segurança dos usuários, nos termos desta Lei e da legislação pertinente.

§ 2º A relação de requisitos previstos nesta Lei não restringe a exigência de outros, no interesse do serviço.

Art. 8º O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, os seguintes elementos:

a) qualificação do titular da permissão;
b) denominação da repartição expedidora da Prefeitura Municipal;
c) número de ordem e inscrição;
d) número e localização da linha concedida;

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º A concessão exigirá veículo com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, e, não será renovado o alvará para os concessionários de carros de aluguel cujos veículos tenham mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 10. Os permissionários poderão substituir seus veículos desde que façam por veículos mais novos, de acordo com o previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 11. O transporte de passageiros, em veículos de transporte coletivo, em linhas de circunscrição do Município, será permitido após a expedição do

respectivo alvará pela Prefeitura, e obedecendo os deveres e proibições, além de outros fixados em normas complementares.

§ 10 É dever do condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros:

a) Tratar os passageiros com polidez e atenção;
b) Trajar-se adequadamente, com uniforme da empresa, nas cores padronizadas pelo CMTTS;
c) Apresentar-se sempre com higiene e asseio corporal;
d) Estar com o veículo limpo;
e) Fornecer comprovante do valor da passagem;

§ 2º - É proibido a permissionária:

a) Cobrar o preço da passagem, além dos valores determinados pelo CMTTS e fixados por Decreto Municipal;
b) Recusar passageiros;
d) Desrespeitar os pontos de embarque e desembarque de passageiros determinados pelo CMTTS;
e) Permitir excesso de lotação;
h) Realizar transportes sob forma de lotação, sem autorização do CMTTS;
i) Liberar o veículo para o cumprimento dos horários e das linhas, com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com falta do mesmo;
j) Permitir que os motoristas dirijam sob a ação de medicamentos que possam prejudicar ao volante ou qualquer psicotrópico.
l) Permitir que os motoristas e cobradores fumem durante a permanência de usuários no veículo;

Art. 12º. Para facilitar a informação ao passageiro, no veículo devera constar, em local visível e de fácil leitura, com tinta indelével ou adesivo, os seguintes dados:

a) nome do motorista;
b) nome da empresa cessionária e de seu responsável legal;
c) telefone para reclamações;
d) outros, determinados pelo CMTTS.

Parágrafo primeiro - É obrigatório em todos os veículos de transporte coletivo do Município, de pintura padronizada, nas cores e modelos determinados pelo CMTTS, bem como, na parte traseira externa, afixar adesivo fornecido pela Prefeitura Municipal, com informações sobre projetos, ações e comunicados de interesse público.

Parágrafo segundo – Deverá ainda, em local bem visível e em tamanho que permita acessível visualização, fixar adesivo ou efetuar pintura, com os seguintes dados:
I - número do veículo;
II – comunidades que fazem parte do itinerário do veículo.
III - logomarca do Município

Art. 13º. O permissionário não poderá ceder o uso da concessão para terceiros;

Art. 14º. A licitação deverá ser efetuada de forma global, abrangendo todas as linhas como objeto único, sendo vedada a licitação fracionada de linhas;

Art. 15º. É de livre opção do permissionário, a utilização ou não de publicidade, através de cartazes, placas ou luminosos de empresas locais em seus veículos, à exceção do local reservado no parágrafo primeiro do artigo 12º., e desde que a publicidade não atrapalhe ou dificulte a identificação do veículo, da logomarca do município, e das informações obrigatórias determinada pelo CMTTS;

Parágrafo único. A publicidade devera obedecer a um padrão único em suas placas, cartazes ou luminosos, vedada a utilização de propaganda política, ou aquelas em desacordo com as normas do Conselho Nacional de Regulamentação Publicitária - CONAR.

Art. 16º. Em cada abrigo edificado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, é obrigatória a instalação, por conta e responsabilidade do permissionario, de placas que contenham o itinerário da linha dos veículos que atendem as linhas municipais, a logomarca do município, e o número do telefone para reclamações.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 17º. O Usuário é a razão do serviço e seu transporte em segurança o objetivo da concessão de uso do serviço, sendo qualquer cidadão parte legítima para solicitar a aplicação da legislação, tanto na esfera administrativa quanto recorrer ao Ministério Público, em sua defesa ou do interesse da comunidade.

Art. 18º. A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I) O valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, na primeira infração;

II) Na segunda infração, multa no valor correspondente a 06 (seis) salários mínimos.

III) Na terceira infração, o cancelamento do alvará de licença e da concessão correspondente.

§ 1º A fiscalização, aplicação das multas e a cobrança das mesmas serão efetuadas a critério do Conselho Municipal de Trânsito .

§ 2º O valor arrecadado pelas multas, aos cofres públicos Municipais, será destinado ao orçamento da Secretaria Municipal de Administração, para utilização no sistema de trânsito.

Art. 19º. Serão imediatamente suspensos do serviço os veículos que estejam trafegando em desacordo com a Lei, com falta de equipamento obrigatório e/ou defeituoso, ou em estado que ofereçam perigo aos usuários ou possam danificar seus pertences.

§ 1º Não será concedido alvará anual sem a apresentação de vistoria realizada no veículo.

§ 2º Nos casos de denúncia ou dúvida, poderá ser solicitado a realização de vistoria mecânica.

§ 3º A vistoria será realizada por profissional habilitado ou empresa indicada pelo CMTTS.

Art. 20º. Será concedido direito de ampla defesa nos casos de multas e demais penalidades.

Art. 21º. Na ausência de órgão administrativo específico, o CMTTS atuara com poderes administrativos na fiscalização e aplicação de penalidades da presente Lei, subordinando suas conclusões somente a homologação e decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá o CMTTS delegar as funções administrativas previstas na presente Lei a setor ou departamento do Município, cabendo-lhe fiscalizar a atuação do mesmo.

Art. 22º. Os casos omissos da presente Lei, serão resolvidos mediante consulta ao CMTTS.

Art. 23º. Os agentes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os seus objetivos, sujeitam-se, além das sanções penais, a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo, cumulativas com as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Bela Vista do Toldo, 15 de maio de 2009.

ADELMO ALBERTI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra.